



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 775927/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JONATHAN DA SILVA BATISTA, RODRIGO DA ROCHA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 673/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de móveis escolares. Inobservância do direito de preferência preconizado nos arts. 44 e 45, da LC nº 123/2006. Amostras que não atendiam às especificações do edita. Procedência parcial com determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda., em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidade ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que, em 29/06/2022, o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2022, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Desk Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da “necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois “no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação”.

Continua a narrativa aduzindo que, em 12/08/2022, o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30/08/2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que, em face desse resultado, foram interpostos diversos recursos, mas que a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação?

(...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que, mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que “avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital”, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, “no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para definir a classificação”, quando, em verdade, a representante detinha preferência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que, em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: “os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará (...) por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?”

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., ou a anulação do certame em comento, a aplicação de multa aos responsáveis e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram suas manifestações.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23, foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município juntou o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, *“encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro”*, mas que, *“após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal”*.

Por meio do Despacho nº 34/23, tendo-se em conta a voluntária suspensão do certame, foi considerado prejudicado o pedido de medida cautelar. Outrossim, considerando as supostas irregularidades relatadas, preenchidos os requisitos constantes nos art. 275 a 277, do Regimento Interno, a Representação foi recebida, sendo determinada, além da inclusão na autuação dos membros da comissão de avaliação, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Os Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, o Município de Rolândia e os membros da Comissão de Avaliação das Amostras apresentaram suas manifestações, juntadas nas peças 34, 36 e 38, respectivamente.

Ato contínuo, o Município Representado juntou petição (peça 40), na qual informou que *“o Pregão Eletrônico foi aberto com o intuito de atender as Escolas e Cmeis do município de Rolândia visando as inúmeras reposições necessárias causadas pelo tempo aos móveis já existentes – alguns já não se encontram mais em condição de uso – bem como para atender as novas escolas que irão ser inauguradas entre os anos de 2023 e 2024. O município conta com a construção e reforma de 5 (cinco) instituições de ensino para a população entre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolas e Cmeis. Todo o pregão foi pensado para a aquisição de móveis confeccionados em resina ABS, que torna o material mais durável e também lavável, resistente a produtos químicos e de fácil manutenção, principalmente nas Escolas e Cmeis onde a higienização dos móveis e ambientes é realizada com muita frequência”.

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, solicitou autorização para compra do mobiliário escolar.

Por meio do Despacho nº 156/23 (peça 41), considerando-se não estar devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, somada à possibilidade de dano reverso em caso de manutenção da suspensão do certame, dada a necessidade de reposição de móveis deteriorados e a aquisição de mobiliário para as novas unidades escolar, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório.

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência parcial da Representação, no que tange ao item 4 do termo de referência, em face da entrega de amostra em desconformidade com o instrumento convocatório, com a desclassificação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. no item 4 e consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação de amostras.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 109/23 (peça 44), corroborou a conclusão da unidade técnica, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Ato contínuo, a empresa Representante, DMX Moveis Ltda., apresentou petição, juntada na peça 46, na qual, em linhas gerais, refutou as justificativas trazidas pelo Município Representado, detalhando argumentos que reforçariam as irregularidades descritas na inicial.

Especificamente em relação ao alegado “erro formal” no parecer jurídico que embasou a decisão acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druczkowski, para o item 17, sinalizou que este equívoco pode ter induzido a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erro a licitante que não compareceu à sessão de apresentação de amostras, sem que tenha sido comprovado pelo Município que a convocou para a realização do ato. Outrossim, que o posterior cancelamento desse item contrariaria o argumento da urgência na aquisição dos móveis.

No tocante à alegada inobservância do direito de preferência, contrapôs a fundamentação trazida pelo Município de que a Representante não teria procedido ao correto cadastramento, juntando *print* de tela que comprovaria ter informado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte e que somente não houve a constatação do empate ficto, porque o “*processo continuou tramitando fora do sistema [Comprasnet]*”.

Por último, em relação à sessão de amostras, contestou a afirmativa de que não teria havido a interposição de recursos administrativamente, reiterando a desconformidade das amostras em relação às exigências editalícias, o que caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, em que pese a fase instrutória, a rigor, já estivesse encerrada, tendo-se em conta a apresentação de novos fatos pela Representante que mereceriam a devida apreciação, por meio do despacho nº 248/23 (peça 47), foi determinada a intimação do Município de Rolândia para que se manifestasse acerca das alegações contidas na petição de peça 46 e, na mesma oportunidade, informasse o atual estado do certame e eventuais contratações.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peça 51, na qual, em linhas gerais, refutou as alegações da Representante, sustentando a legalidade do certame. Especificamente em relação ao direito de preferência, reiterou que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento.

Em nova instrução (Instrução nº 2181/23 – peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes, sugerindo-se a aplicação das seguintes medidas:

- a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e conseqüentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;
- b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;
- c) Quanto ao item 11, que o Município diligencie a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação ao item 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 524/23 (peça 56), corroborou a conclusão da unidade técnica, reiterando, nos moldes de seu opinativo anterior, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente a necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Na sequência, com fundamento nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que sugerem a concessão do direito de preferência à empresa DMX, esta apresentou a petição juntada na peça 58, na qual pleiteia a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame. Argumentou que a urgência estaria caracterizada na medida em que o Município teria empenhado a compra dos móveis escolares, de modo que *“a demora para apreciação por esta Corte pode tornar inviável a aplicação das medidas que visem a proteção do interesse público”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 970/23 (peça 59), a medida cautelar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, em virtude da aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante, DMX Móveis Ltda., preconizado nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006. Outrossim, na mesma decisão foi determinada a intimação do Município de Rolândia e do respectivo representante legal, para que se pronunciassem acerca da medida cautelar adotada e comprovassem o seu imediato cumprimento, além da citação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., para que, querendo, se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela Representante.

O Município de Rolândia, representado por seu Prefeito Municipal, juntou manifestação acostada na peça 65, acompanhada dos documentos de peças 66 a 72 e a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. apresentou defesa juntada na peça 87.

Em instrução conclusiva (Instrução nº 5158/23 – peça 90), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

3.1. RETIFICAR o exposto na Instrução n.º 2181/23 – CGM (peça n.º 54), para que seja desconsiderado o opinativo quanto a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA nos itens 1 e 2, com base nos fundamentos do tópico 2.5;

3.2. SUGERIR A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. no item 4 e, conseqüentemente, a convocação da empresa que ficou em segundo lugar, qual seja DMX MÓVEIS LTDA. (peça n.º 27, pág. 5), para apresentação da referida amostra;

3.3. SUGERIR A CONCESSÃO do direito de preferência, preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;

3.4. SUGERIR A EXPEDIÇÃO de nova medida cautelar, estendendo os efeitos da cautelar anterior que foi ratificada pelo Acórdão n.º 2337/23 – STP (peça n.º 73), em face ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 148/2022, exclusivamente no que concerne ao lote 4, visto que caso a desclassificação da empresa Representada (DELTA) se confirme no julgamento do mérito, a empresa DMX MÓVEIS LTDA. passará a ser a licitante vencedora do mencionado lote (peça n.º 27, pág. 5), devendo a medida salvaguardar o direito da Representante, sob pena de violação aos Princípios da Competitividade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital;

3.5. RATIFICAR o exposto no subtópico 2.4.3, da Instrução n.º 2181/23 – CGM (peça n.º 54), no que se refere ao item 11, para que o Município diligencie à empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda à adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7 e 8, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação aos itens 13 e 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA, tratado no item 2.4 desta Instrução.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1049/23, discordou em parte das conclusões alcançadas pela unidade técnica, opinando pela:

a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e a conseqüente convocação da empresa que ficou em segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lugar para que apresente as amostras, diante da entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório (tamanhos mínimos expressamente indicados no termo de referência);

b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes;

c) Que o Município diligencie junto à empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. para que proceda a adequação dos produtos do item 11, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

d) Recomendação da emissão de alerta ao Município de Rolândia para que observe ao disposto no art. 14, inc. V, da Lei nº 14.133/20214, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade, posto que qualquer ofensa ao princípio da competitividade decorrente de arranjos entre empresas com o mesmo quadro societário pode vir a caracterizar direcionamento do certame.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada **parcialmente procedente**, nos termos da fundamentação a seguir.

2.1. Falta de publicidade e transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na petição inicial, a Representante apontou possível falta de publicidade e transparência do Pregão Eletrônico nº 148/2022, afirmando que no “site da prefeitura de Rolândia constariam apenas fragmentos do deslinde da licitação”.

O Município de Rolândia comprovou que houve a publicidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, especialmente quanto à revogação do procedimento anterior e aos recursos apresentados, conforme pode ser observado no Portal de Transparência do Município e nos documentos acostados aos presentes autos.

Portanto, o item deve ser considerado **improcedente**.

2.2. Equívoco no parecer jurídico

Consta da prefacial, dentre as irregularidades apontadas, que o parecer jurídico emitido acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druczkowski seria confuso, uma vez que, embora tenha opinado pelo deferimento do recurso, manteve a classificação do licitante.

Sobre esse apontamento, corroboro a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que apenas a palavra “deferimento” foi equivocadamente lançada no parecer, podendo-se extrair da fundamentação do opinativo que a conclusão seria pelo indeferimento e, ainda, que este equívoco não gerou qualquer prejuízo, senão vejamos (fls. 2-3, peça 54):

Em consulta ao teor do parecer jurídico (peça 6), constata-se que a fundamentação exarada no decorrer do documento é no sentido de afastar os apontamentos realizados pela recorrente, inclusive ao final a Procuradoria opina pela manutenção da classificação da empresa licitante, sendo nítido que houve o emprego errôneo da palavra “deferimento”.

A representante alega que por causa do equívoco sobre o “deferimento” do recurso, a empresa vencedora não apresentou amostras e que a informação do Município de que ela foi convocada para a respectiva apresentação não foi comprovada. Por esse motivo, tendo ficado na segunda colocação no referido lote, a representante assevera que apresentou as amostras no dia das respectivas análises.

Sobre esse ponto, também não prospera a alegação, em virtude de que à peça 27 dos autos, especificamente nas páginas 10 e 11, consta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de encaminhamento de intimação para as empresas, para a entrega de amostras, incluindo a empresa DÉCIO DRUCKOWSKI. Tendo esta empresa sido vencedora apenas do item 17 da licitação em comento, comprova-se que a intimação se referiu às amostras do item em questão e que a empresa, embora não tenha comparecido, foi convocada.

Da mesma forma, não prospera a alegação de ilegalidade no posterior cancelamento do item 17, na medida em que, a princípio, a opção pela não aquisição do móvel estaria inserta no poder discricionário da Administração.

Nesse mesmo sentido, concluiu a unidade técnica:

A respeito do posterior cancelamento do item 17 pela Administração, não se vislumbra qualquer ilegalidade, pois o pedido efetuado pela Secretaria Municipal de Administração solicitando o cancelamento e justificando que no momento não faria a aquisição do móvel em questão (peça 27, página 121), oficializado com o Comunicado de Cancelamento pelo Diretor de Licitação (peça 27, página 125), entende-se fazer parte do poder discricionário da Administração Pública.

Dessa forma, o item deve ser julgado **improcedente**.

2.3. Do direito de preferência

Alegou a Representante a inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, argumentando que, “no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para definir a classificação”, quando, em verdade, detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas defesas, o Diretor de Licitações, Sr. José Augusto Liasch da Silva, e o Município Representado informaram que, pelo fato de o pregão ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eletrônico, o registro do cadastro é de responsabilidade de cada proponente, pois a classificação e o porte são realizados pelo próprio site ComprasBR.

Sustentaram, ainda, que o pregoeiro somente tem acesso aos documentos das participantes após a fase de lances e quando ocorre o empate ficto ou benefícios de microempresa e empresas de pequeno porte, o sistema emite um aviso ao pregoeiro e às empresas, caso se deseje usufruir do benefício.

Em petição juntada na peça 46, a Representante anexou “print” do sistema ComprasBR que demonstraria que realizou a declaração como sendo empresa de pequeno porte.

Em razão disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao ComprasBR, teve acesso ao Relatório da Proposta da fornecedora DMX Móveis Ltda. no qual consta que a licitante se declarou como sendo empresa de pequeno porte na data de 30/08/2022, antes da abertura da sessão do pregão.

Apontou a unidade técnica, na Instrução nº 2181/23 (peça 54), que, ao se enviar a proposta, o sistema gera um documento de protocolo com os dados da proposta, conforme pode ser verificado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório Proposta Fornecedor Pregão

Página 1 de 3

Informações do Pregão	
Processo:	148/2022
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	148/22
Critério de Classificação:	Global

Fornecedor			
Razão Social:	DMX Móveis Ltda	CPF/CNPJ:	14.289.754/0001-18
Representante:	Jayne Barros Coelho	CPF:	125.567.167-03
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
30/08/2022 12:22:45	20220830122245133012653028667	Enviado	

Lote	Item	Qtd	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vi. Unit (R\$)	Vi. Total (R\$)
LOTE 001	1	2.000.000	UND	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano com cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL	816.5000	1.633.000,00
LOTE 002	1	2.000.000	UND	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL. Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, Cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL	949.0000	1.898.000,00
LOTE 003	1	1.200.000	UND	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA. Conjunto escolar em resina composto de mesa e cadeira reguláveis, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA	1.039.0000	1.246.800,00
LOTE 004	1	100.000	UND	Caixa plástica em resina atóxica, com capacidade mínima 55 litros, com no mínimo 3,5 kilos de peso, com reforços estrategicamente posicionados medindo no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampa, com altura mínima útil 280mm.	DMX MOVEIS	Caixa plástica em resina atóxica	239.0000	23.900,00
LOTE 007	1	50.000	UND	CONJUNTO PENTAGONO MATERNAL EM RESINA TERMOPLÁSTICA. Conjunto pentágono Maternal tamanho 2 confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTAGONO MATERNAL	3.280.0000	164.000,00
LOTE 008	1	50.000	UND	CONJUNTO PENTAGONO INFANTIL EM RESINA TERMOPLÁSTICA. Conjunto pentágono confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTAGONO INF	3.280.0000	164.000,00
LOTE 009	1	80.000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1200MM, TAMANHO MATERNAL BANCO COM ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x600x520mm; conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1200	4.012.0000	320.960,00
LOTE 010	1	80.000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO MATERNAL BANCO COM	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 MATERNAL	6.016.0000	481.280,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório Proposta Fornecedor Pregão

Página 2 de 3

LOTE	QTD	VALOR UNITÁRIO	UNID	DESCRIÇÃO	FABRICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOTE 010	1	80.0000	UND	ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1800x800x520mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 MATERNAL	6.016,0000	481.280,00
LOTE 011	1	100.0000	UND	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS. Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e duplo nas bordas para maior resistência, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS	2.419,3300	241.933,00
LOTE 012	1	80.0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 2400x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 2400	7.848,3300	627.866,40
LOTE 013	1	80.0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800	5.887,3300	470.986,40
LOTE 014	1	100.0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 2400x800x590 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 2400 INF	6.841,6700	684.167,00
LOTE 015	1	100.0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x590, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 INF	5.104,6700	510.467,00
LOTE 016	1	80.0000	UND	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE. Corpo e portas fabricados em resina injetada em placas e com reforço paralelo, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE	3.816,6700	305.333,60
LOTE 017	1	10.0000	UND	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES. Conjunto alimentação para bebês com 4 lugares, tampo confeccionado em resina abs, mesa em formato L medindo aproximadamente 1800x1100x500x760, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES	6.137,3300	61.373,30
LOTE 019	1	350.0000	UND	Cadeira ergonômica com regulagem de altura maternal e infantil. Cadeira ergonômica com assento e encosto em resina plástica de dupla função para tamanho 2 (300mm de altura) e tamanho 3 (340 mm de altura), conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	Cadeira ergonômica com regulagem	251,0000	87.850,00
							Valor Total Unitário:	57.937,8300
							Valor Total Global:	8.921.916,70

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
OUTROS DOCUMENTOS.zip	30/08/2022 12:21:53	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
REGULARIDADE FISCAL.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
HABILITACAO JURIDICA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
QUALIFICACAO ECONOMICO FINANCEIRA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
DECLARACOES.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Portanto, considerando que restou comprovado que a empresa DMX Móveis Ltda. declarou no sistema Comprabr ser empresa de pequeno porte e tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, deveria beneficiar-se do direito de preferência, nos moldes do arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante disso, por meio do Despacho nº 970/23 (peça 59)¹, foi concedida medida cautelar determinando-se a suspensão do certame em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19.

Em decorrência da expedição da medida cautelar, foram intimados o Município Representado e a empresa Delta, na qualidade de interessada, para que se manifestassem a respeito.

O Município de Rolândia, representado por seu Prefeito Municipal, em petição juntada na peça 65, reiterou suas alegações anteriores no sentido de que o pregoeiro somente tem acesso aos documentos das participantes após a fase de lances e, quando ocorre o empate ficto, o sistema emite um aviso ao pregoeiro e às empresas, o que não teria ocorrido, em virtude de equívoco no cadastro por parte da licitante que não teria informado sua condição de micro empresa em momento oportuno.

A fim de comprovar suas razões, juntou aos autos outros documentos, quais sejam: Abertura de Vistas: Negociação (peça nº 66); Manual Pregão Eletrônico Pregoeiro – Compras BR (peça nº 67); Publicação Suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022 (peça nº 68); Termo de Suspensão (peça nº 69); Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça nº 70); Ata Simplificada (peça nº 71); Histórico do Pregão (peça nº 72).

A empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., em sua manifestação de peça 87, em linhas gerais, reiterou a argumentação do município no sentido de que o sistema não permitia que o pregoeiro soubesse que se tratava de empresa de pequeno porte anteriormente à fase de lances e que, em momento oportuno, a representante não teria arguido que fazia jus a esse benefício, tampouco apresentado recurso durante o certame, estando, portanto, precluso o direito à preferência na contratação.

¹ Ratificado pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2337/23 (peça 73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apontou que, dada a informação do Pregoeiro, que o próprio sistema acusaria o benefício de ordem e não tendo ocorrido, seria necessário que se procedesse “com análise técnica por especialista no sistema durante a ocorrência do pregão com o objetivo de averiguar se houve falha no sistema que não apontou o benefício da recorrente ou se a recorrente assinalou algum campo de cadastro de maneira equivocada”.

Argumentou, outrossim, que a representante não faria jus ao benefício de ordem da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021².

Nesse contexto, sustentou que, considerando que a licitante não faria jus ao benefício pleiteado, “seja pela preclusão de manifestação do interesse, seja por eventual equívoco na sua habilitação no sistema e seja pelo fato que a soma dos valores ultrapassa o valor bruto de EPP”, pugnando pela reforma da decisão que concedeu a medida cautelar e improcedência do item.

Com efeito, conforme constou do Despacho nº 970/23 (peça 59), em consulta ao sistema ComprasBR, no Relatório de Proposta da ora representante, verificou-se que esta se declarou como empresa de pequeno porte.

Nada obstante o Município de Rolândia tenha anexado aos autos Manual do Usuário relativo ao Portal de Licitações ComprasBR, com o intuito de comprovar que na tela acessível ao Pregoeiro não é possível visualizar o porte empresarial, tal documento não tem o condão, por si só, de infirmar o relatório de proposta emitido no mesmo sistema no qual consta que a empresa indicou ser de pequeno porte, na data de 30/08/2022, portanto, antes da abertura da proposta.

Ainda que não se descuide da possibilidade da alegada falha no sistema, não há outros indícios de que ela teria ocorrido, não cabendo a esta Corte, até mesmo por falta de previsão regimental, a produção de prova pericial.

² Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[..]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa ordem de ideias, permanecem hígidos os argumentos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, devendo a decisão ser ratificada.

No que concerne à alegação da empresa Delta no sentido de que a representante não faria jus ao benefício de ordem da Lei Complementar nº 123/2006, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5158/23 (fls. 7-9, peça 90), a qual transcrevo:

Outrossim, o fundamento da empresa Interessada (DELTA), de que caso a Representante se consagre vitoriosa violará o art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, não deve prosperar.

Primeiro motivo, se deve a lei mencionada, posto que o Pregão Eletrônico n.º 148/2022 está sendo regido pela Lei n.º 10.520/02, conforme preâmbulo do Edital (peça n.º 7, pág. 1).

Segundo, é vedado a aplicação de ambas as leis, em respeito ao art. 191, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (grifo nosso)

Terceiro, mesmo que a empresa Representante venha a auferir, com a licitação em tela, valor superior ao teto de faturamento para enquadramento como EPP (R\$ 4.800.000,00), não retirará o seu direito de preferência.

O desenquadramento somente ocorrerá no mês subsequente à ocorrência do excesso ou no ano-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

calendário seguinte, a depender do caso concreto, segundo dispõe o artigo 3º, §9º e §9º-A, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 9º **A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. **Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.** (grifo nosso)

Portanto, no caso da Representante, o seu desenquadramento apenas afetará o tratamento diferenciado nas futuras licitações que venha a participar.

Ato contínuo, no que concerne ao direito de preferência, vale destacar que, no presente pregão eletrônico, será considerado empate as propostas apresentadas pelas EPP que sejam **iguais** ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, com fulcro no §2º, do artigo 44, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1o **Entende-se por empate** aquelas situações em que **as propostas apresentadas** pelas microempresas e **empresas de pequeno porte sejam iguais** ou até 10% (dez por cento) superiores à **proposta mais bem classificada**.

§2o **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o edital no tópico 5.30 (peça n.º 7, pág. 7). Vejamos:

5.30. Quando for constatado o empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC 123/2006, o sistema aplicará os critérios para o desempate em favor ME/EPP. Após o desempate, poderá o pregoeiro ainda negociar um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública. [destaques originais]

A partir desses fundamentos, de acordo com o Termo de Homologação (peça 27, fls. 186-187), a empresa DMX Móveis Ltda. deve ser declarada vencedora relativamente aos lotes 13, 15, 16 e 17, em razão do empate nos valores das propostas, em observância aos arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, este item da representação deve ser julgado **procedente**.

2.4. Identidade do quadro societário das empresas Delta Produtos e Serviços Ltda. e Indústria Desk Móveis Escolares

Quanto às afirmações da representante sobre os mesmos quadros societários das empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e INDUSTRIA DESK MÓVEIS ESCOLARES, não prospera a representação e assiste razão o Prefeito Municipal em suas razões de contraditório, ao afirmar que a representante não trouxe qualquer prova da existência de fraude ao certame, inclusive a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES nem chegou a participar do Pregão Eletrônico nº 148/22.

Posto isso, opina-se pela **improcedência** da representação quanto ao referido item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.5. Preços superiores aos ofertados em outro Município e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em contratação no Município de Umuarama

Apontou a Representante que os valores ofertados pela empresa DELTA no Pregão Eletrônico nº 148/022 foram superiores aos ofertados por ela no Pregão Eletrônico nº 133/2022 realizado no Município de Dois Vizinhos e que o quantitativo para cada um dos itens era inferior aos do certame do Município de Rolândia, não podendo sequer afirmar que o preço inferior decorreu de economia de escala, resultando assim, em indícios de superfaturamento.

Em resposta juntada na peça 34, o Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, asseverou que “o Município de Dois Vizinhos encontra-se a 486,8 km do Município de Rolândia, e ainda que no mesmo estado os itens licitados possuam descritivos que não são totalmente os mesmos dos licitados lá, as quantidades são diferentes, a região é diferente, o porte do Município diferente, o frete e as realidades de cada um dos Municípios é diferente, tanto para esta aquisição quanto para demais processos licitatórios e quesitos comparativos tangíveis e intangíveis, não havendo estudo apresentando pela recorrente que comprove que os inferiores, ainda que seja referida a economia de escala”.

Tendo em conta a plausibilidade das justificativas apresentadas, somada à ausência de comprovação do alegado sobrepreço, esse item deve ser julgado **improcedente**.

Da mesma forma, a alegação de que no Município de Umuarama a empresa Delta solicitou reequilíbrio de preços logo após assinar a ata de registro de preços, cumpre salientar que, além de se tratar de município diverso, não se há informações detalhadas das circunstâncias que ensejaram o pedido, tampouco se fora concedido pela administração, não podendo, portanto, se afirmar que o requerimento seria irregular.

Portanto, também este apontamento deve ser considerado **improcedente**.

2.6. Entrega de amostras em desconformidade com o edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na exordial, a Representante aventou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que “avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital”, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em defesa juntada na peça 34, o Diretor de Licitações, Sr. José Augusto Liasch da Silva, informou que há uma instrução normativa interna que regulamenta o assunto, tendo sido estritamente observada por uma comissão específica nomeada para esse procedimento, coma retomada da licitação apenas após a análise das amostras e apresentação do relatório de classificação e do resultado. Ainda, que a comissão de licitação e o pregoeiro não têm participação nestes atos.

As representantes da Comissão de Avaliação apresentaram manifestação acostada na peça 38, na qual aduziram que foram nomeadas para avaliação e acompanhamento das amostras dos móveis escolares e que foi realizada de maneira presencial com os representantes das empresas, sendo as amostras avaliadas de maneira individual com ampla publicidade e transparência, oferecendo-se prazos para questionamentos e impugnações. Concluíram que os produtos, em sua grande maioria, foram considerados bons/ótimos e atendem às necessidades do Município.

O Município de Rolândia, por meio da petição de peça 36, justificou que a decisão de aceitação dos produtos na fase das amostras foi embasada no princípio do formalismo moderado, argumentando que “se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivo para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança)”.

Em petição juntada na peça 46, a Representante acrescentou novas irregularidades atinentes à desconformidade das amostras, relativamente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defendeu-se a empresa Delta Produtos e Serviços (peça 87), sustentando que “os produtos apresentados não estavam em desconformidade com o termo de referência, mas, sim, necessitavam de pequenos ajustes para o completo atendimento da aquisição da municipalidade”. Ademais, que “a natureza dos produtos foi devidamente respeitada, além de que a peticionante em sede recursal pugnou pelo pedido de reconsideração dos apontamentos efetuados pela equipe técnica, onde se comprometeu a fazer todos os ajustes necessários sem qualquer custo excedente ao Município”.

De plano, afasto as irregularidades apontadas em relação aos itens 3 e 10, posto que descritas de forma absolutamente genéricas, não se podendo, à míngua de maior detalhamento por parte da Representante em relação a quais exigências estariam sendo descumpridas, elidir a conclusão da Comissão de Avaliação pela aprovação das amostras.

No que se refere aos itens 7, 8, 13 e 15³, verifica-se que as amostras necessitavam de ajustes que a própria empresa se comprometeu a adequar, sendo aprovados nos Laudos Técnicos de Análise de Amostras, juntados nos autos na peça 27.

Diante disso, em consonância com o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 430/23 (peça 43), com fundamento no princípio do formalismo moderado, é possível concluir que a flexibilidade exercida pela Comissão para aceitação das amostras “buscou a contratação com a melhor proposta, avaliando a vantajosidade e a economicidade” (f. 12). Em razão disso, esses itens devem ser considerados **improcedentes**.

Passo a analisar os demais itens cujas amostras foram apontadas como desconformes em relação às exigências do edital, excluídos aqueles que, em razão do reconhecimento do direito de preferência, foi considerada como vencedora a empresa DMX Móveis.

a) Item 1 (conjunto escolar infantil) e item 2 (conjunto escolar juvenil):

³ Vale ressaltar que, por força do reconhecimento do direito de preferência, a empresa DMX foi considerada vencedora dos itens 13, 15 e 16, razão pela qual, eventuais desconformidades das amostras apresentadas pela empresa Delta restam prejudicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o Termo de Referência (peça 7, fls. 20-21) os itens 1 e 2 possuíam as seguintes descrições:

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL.</p> <p>Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas 600x500x580 atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto tarraxante 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estruturados em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na estrutura para melhor layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades, Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafuso auto tarraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo aproximadamente 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafuso autobrocante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5' curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos autobrocantes.</p> <p>Estrutura unida pelo processo de solda MIG. Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrostática em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C.</p> <p>O vencedor preliminar deverá apresentar juntamente com a amostra declaração de</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	<p>garantia emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG.</p> <p>Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p>Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p> <p>A cor será definida pela secretaria solicitante, no ato do pedido, de acordo com os padrões já existente nas escolas e cmeis que são : azul, amarelo,verde e vermelho .</p>
02	<p>CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL.</p> <p>Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano, medidas mínimas 600x500x640 atendendo a norma técnica NBR 14006/2008 da ABNT, com porta objetos subtampo, preferencialmente com porta copos e com porta lápis, fixados por parafusos auto tarraxantes 50x25, sustentado por trios de barras 20x30 estruturados em tubo 40x77 com gancho semi U curvado e sem pontas fixado na estrutura para melhor layout e ancorados em tubos 20x48 para perfeita sustentação com proteção nas extremidades, Cadeiras em resina plástica ergonômica com assento medindo 420x480 e fixado por parafuso auto tarraxante em tubo 16x30 curvado a frio revestido pelo encosto medindo 420x460 com encaixe plástico e fixado por parafuso autobrocante estruturados em pares de colunas 20x48 ancorados em par de tubos 20x48 1,5' curvados em 180 graus a frio, com proteção nas extremidades por sapata antiderrapante 48x150 fixadas por parafusos autobrocantes.</p> <p>Estrutura unida pelo processo de solda MIG.Todas as partes metálicas são submetidas a um pré-tratamento por fosfatização a base de zinco (lavagem - decapagem - fosfatização) e pintura eletrostática em tinta híbrida epóxi em pó poliéster de alta performance, polimerizada em estufa a 200° C.</p> <p>O vencedor preliminar deverá apresentar juntamente com a amostra declaração de garantia, emitida pelo fornecedor, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação. Apresentar junto a amostra laudo antimicrobiano com menos 2 LOG.</p> <p>Apresentar junto a amostra certificado de acordo com a Norma NBR 14006/2008, obedecendo à Portaria 105/2012 do INMETRO.</p> <p>Apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, garantindo também por no mínimo 60 (sessenta) meses contra eventuais defeitos de fabricação;</p> <p>Apresentar catálogo, com identificação de marca, linha/modelo e caso haja código de certificação do produto, informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.</p> <p>Serão aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.</p>
	<p>A cor será definida pela secretaria solicitante, no ato do pedido, de acordo com os padrões já existente nas escolas que são : azul, amarelo,verde e vermelho .</p>

Alegou a Representante que as amostras apresentadas pela licitante vencedora dos itens referidos, Delta Produtos e Serviços Ltda. não atendia às medidas mínimas exigidas no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente a esse ponto, dirijo da conclusão da unidade técnica contida em sua derradeira instrução (Instrução nº 5158/23 - peça 90) e alinho-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1049/23 – peça 91) no sentido de que as amostras possuíam tamanhos inferiores ao estabelecido em edital, motivo pelo qual a empresa Delta deve ser desclassificada.

Verificando a Ata de análise das amostras, observa-se que foram feitos questionamentos por parte das outras empresas quanto ao tamanho da cadeira, cujas medidas eram inferiores ao estabelecido no edital:

“Também foi questionado que as medidas se encontravam diferentes do edital o que foi relatado pela empresa vencedora que os produtos estão dentro das normas da ABNT 61 1406/2008, o que também era exigido no edital. Pela empresa HF soluções educacionais foi pontuado que a medida da cadeira estava inferior ao solicitado no edital”. (peça 27, página 42, linhas 58 a 63)

Mesmo com medidas inferiores, na data de 31/10/2022, consta na Ata da Comissão que as amostras relativas aos itens 1 e 2 atendiam à Administração:

“Item 1- Conjunto Escolar Infantil, que teve como ganhadora a Empresa Delta – Atende as especificações do município. Item 2 – Conjunto Escolar Juvenil, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as necessidades do município.” (peça 27, página 67)

Em recurso interposto pela empresa ora representante aos integrantes da Comissão da Secretaria de Educação, em face da análise das amostras, destacou que os itens não atendiam ao edital, por conterem a medida de 400x480, inferior ao tamanho estabelecido no edital, de 420x480:

“Os lotes 1 e 2 se referem aos conjuntos escolares infantis e juvenis, cuja licitante vencedora da fase de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

lances foi a empresa Delta. Essa i. Comissão concluiu que o conjunto apresentado “Atende as especificações do município”. Contudo, os conjuntos não atendem ao disposto no Edital. (...) Ou seja, o Edital exigiu cadeira com as seguintes medidas: 420x480. Contudo, a cadeira tinha medida de apenas 400x480. Assim, o desatendimento do Edital é evidente”. (peça 27, página 79 e 80)

Muito embora a empresa Delta tenha sustentado que “os produtos estão dentro das normas da ABNT 14006/2008”, a tal exigência cumulou-se tamanho mínimo, o qual, contudo, não fora atendido pela licitante, razão pela qual a irregularidade apontada é **procedente**, devendo a empresa Delta ser **desclassificada** relativamente aos itens 1 e 2.

b) Item 4 (Caixa plástica)

Conforme trecho extraído do Termo de Referência (peça 7), o item 4 possuía as seguintes especificações:

“Item 4: Caixa plástica em resina atóxica, com capacidade mínima de 55 litros, com no mínimo 3,5 kilos de peso, com reforços estrategicamente posicionados medindo no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampa, com altura mínima útil 280mm.”

A Representante indicou que a amostra apresentada pela empresa Delta não atendia ao edital, na medida em que possuía capacidade de 51 litros.

De acordo com a Ata de Resposta de Contraprova aos licitantes (peça 27, f. 114), embora a amostra não atendesse às especificações, foi aprovada pela Comissão pelos seguintes motivos:

“(…) Item 44 – Caixa Plástica: que teve como ganhadora a Empresa Delta – Não atende as necessidades do Município. Não atendeu as especificações do edital, visto que o mesmo solicitava o mínimo de 55L e após o teste verificou-se que a capacidade é de 51L. Optamos pela aceitação do item, visto que o edital menciona que podem ser aceitas medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, diversamente do que concluiu a Comissão de Avaliação, a aceitação do produto em desconformidade com as exigências editalícias configura ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual também em relação ao item 4 a empresa Delta deve ser **desclassificada**.

c) *Item 5 (conjunto professor mesa com gavetas) e item 9 (conjunto refeitório mesa e banco)*

Relativamente a esses itens, concordo integralmente com a análise levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2181/23 (peça 54- fls. 10-12), razão pela qual, por brevidade, adoto seus fundamentos como razões de decidir, transcrevendo-os:

Conforme consta no Termo de Referência, a especificação da mesa objeto do item 5 deveria ser composta por 4 (quatro) tampos de 600x400 e a mesa referente ao item 9, com 4 (quatro) tampos 60x40:

“Item 5: CONJUNTO PROFESSOR EM RESINA ABS 1,20 COM GAVETAS. Mesa confeccionada em resina medindo aproximadamente 1200x800x760 mm composta por 4 tampos 600x400 injetados em resina plástica abs sustentado por barra única de aço 25x25 moldada a frio e sem emendas, ancoradas na estrutura por tubos 40x20

(...)

Item 9: CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1200MM, TAMANHO MATERNAL BANCO COM ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por 4 tampos 60x40 injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante, sustentado por 3 barras de aço medindo 25x25”. (peça 7, página 25)

Na Ata de Análise das Amostras uma das empresas questiona no sentido de que o edital exigia 4 (quatro) tampos e só havia 1 (um):

“Item 5: A empresa H. Ferreira questiona que o edital 195 pede 4 tampos, porém Delta afirma que não há emendas porque poderia 196 acumular impurezas, diz que a qualidade se torna superior, visto que é um 197 tampo único (...)”. (peça 27, página 46, linhas 194 a 197).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Item 9: A empresa H. Ferreira questionou que o edital pede 4 363 tampos, porém Delta apresentou o produto com apenas 1 tampo (...).” (peça 27, página 51, linhas 362 e 363)

Verificando a análise realizada pela Comissão, as amostras dos 2 (dois) itens foram aceitas porque atendiam à Administração:

“Item 5 – Conjunto Professor em Resina ABS 1,20 com Gavetas, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município.”

“Item 9 – Conjunto Refeitório Mesa e Banco em Resina Plástica de Alto Impacto medindo 1200mm, tamanho maternal, banco com encosto; que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município.” (peça 27, página 67).

Quanto ao item 9, a empresa DMX MOVEIS LTDA. interpôs recurso após a análise das amostras, destacando a ausência da quantidade de tampos da mesa apresentada:

“O lote 9 se refere ao conjunto refeitórios com mesa e banco em resina plástica de alto impacto. A i. comissão entendeu que a amostra apresentada “Atende as especificações do município”. 24. Contudo, o Termo de Referência exigiu “Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por 4 tampos 60x40 injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante”. 25. Já o item oferecido pela Delta apresenta especificação técnica incompatível: “Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm composta por tampos injetados de resina plástica com superfície e com logomarca do fabricante”. 26. Ou seja, o Termo de Referência exigiu mesa com quatro tampos de 60x40. Já a mesa ofertada pela Delta possui somente um único tampo.” (peça 27, página 80).

Na impugnação ao recurso administrativo, a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. traz considerações sobre o item 9, especificamente em relação à mesa composta por tampo único:

“A mesa apresentada é composta por tampo único confeccionado em resina plástica, livre de emendas ou aberturas que representam riscos sanitários e, até mesmo, riscos ergonômicos ao usuário, visto que podem gerar demasiado desconforto a quem faz uso e viabilizar o acúmulo de material orgânico na junção dos tampos, o que limita sua vida útil. Cabe ressaltar que o difícil acesso desta área torna altamente complicado, ou até inviável, um processo completo de limpeza e esterilização do móvel. A mesa ofertada contempla de forma integral todas as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dimensionais determinadas no termo de referência, desta forma, RETRATA UMA QUALIDADE ESTÉTICA E FUNCIONAL MUITO SUPERIOR AO SOLICITADO, não vislumbrando prejuízo ou falta de segurança. Todavia, caso esta seja uma diretriz essencial, podemos atender sem dificuldades e sem acréscimos no valor do produto. Mesa com vários tampos, diminui sua qualidade, pois as junções podem se soltar, além de poder causar ferimentos ao usuário. Apresentamos um produto bem superior atendendo ao edital e as funcionalidades pretendidas e ainda, por um valor menor. Vergonhoso a concorrente questionar um produto que está superior.”⁴

Com base no que foi exposto, embora não tenha sido apresentada amostra da mesa com 4 (quatro) tampos, a apresentação de mesa com tampo único, conforme expõe a empresa vencedora, é de qualidade superior por ser livre de emendas que podem representar riscos sanitários e ergonômicos ao usuário, com acúmulo de material na junção dos tampos, dificultar a limpeza e poder limitar sua via útil.

Esta Coordenadoria entende que o aceite do material pela Administração não trouxe qualquer prejuízo e em face da superioridade e do valor apresentado, menor que das empresas concorrentes, garantiu a vantajosidade da contratação.

Tal entendimento pode ser constatado em decisão do Tribunal de Contas da União, com a flexibilização de critérios para a avaliação da qualidade das amostras:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário)

Desse modo, opina-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao referido item do edital.

⁴file:///profiles/usersprofiles\$/tc524417/Downloads/em05F298F04A3B176C8F462946procadministrativo57622022completapersonalizada153%20(1).pdf. Página 112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) *Item 11 (estante organizadora)*

Verifica-se no Termo de Referência que, na especificação do item 11, continha a descrição de reforço duplo nas bordas, conforme se observa a seguir:

“Item 11: Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e duplo nas bordas para maior resistência, bi partida nas laterais, repartida nas prateleiras e moduladas com as placas 600x400 injetadas em resina abs de alto impacto com reforço duplo em toda a borda e com a logo do fabricante injetada (...)” (peça 7, página 27).

Após questionamento por parte de outra licitante em relação à ausência de reforço duplo na amostra apresentada pela empresa Delta, a Comissão de Avaliação decidiu por aceitar o item por atender às necessidades do Município:

“Item 11 – Estante Organizadora, 3 Prateleiras, que teve como ganhadora a Empresa Delta - Atende as especificações do município.

Nada obstante, efetivamente, o produto apresentado pela licitante vencedora não atenda à especificação do edital, conforme pertinentemente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “tal inconsistência pode ser adequada sem ocorrer a troca do produto, podendo ser diligenciado à empresa vencedora do lote 11 (Delta Produtos e Serviços Ltda.) para que realize a adequação do produto, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame” (f. 14, peça 54).

Nesse contexto, dada a possibilidade de adequação do produto, o apontamento deve ser considerado **parcialmente procedente**.

3. Em face do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes.

Outrossim, **ratifica-se** a medida cautelar concedida por meio do Despacho 970/23⁵ que reconheceu o direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Ainda, seja **determinado** ao Município de Rolândia que:

a) Promova a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e conseqüentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos do item 11, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Dar procedência parcial** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento

⁵ Ratificado pelo Acórdão nº 2337/23 (peça 73)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes;

II - outrossim, **ratificar** a medida cautelar concedida por meio do Despacho 970/23 que reconheceu o direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

III - ainda, **determinar** ao Município de Rolândia que:

a) Promova a desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e conseqüentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;

b) No prazo de 15 (quinze) dias, comprove que diligenciou a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos do item 11, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente